



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10936.000160/2004-93
<b>Recurso n°</b>	132.274 Voluntário
<b>Matéria</b>	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.176
<b>Sessão de</b>	18 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	JOSÉ CARLOS SERRA
<b>Recorrida</b>	DRJ/CURITIBA/PR

---

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1969

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a restituição/compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*Irene Torres*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 116.209,60 (fl. 01), apresentado em 07/10/2004, que seria relativo a uma cautela decorrente de empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A – Eletrobrás.*

*Segundo alegado à fl. 01, “trata-se de crédito (de natureza tributária – empréstimo compulsório) oriundo de (01) uma Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, Ano de 1969, de nr série 1670502.” Alega, também, que “conforme a lei 4.156/62 lei que institui a emissão das presentes Obrigações, em seu artigo 4 parágrafo terceiro, atribui à União o encargo de responsabilidade solidária do adimplemento destes títulos”, e que “o presente pedido de restituição somente está sendo requerido via formulários (papel) haja vista que não consta no Programa PER/DCOMP essa opção de restituição”.*

*Fundamenta o pedido no art. 1º do Decreto nº 2138, de 1992 (sic), no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação do art. 49 da Lei nº 10637, de 2002), na Súmula 23 do TRF da 4ª Região, nos arts. 2º, II, 13, par. único, 27 e 28 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 e na IN SRF nº 047, de 1999.*

*Juntamente com o pedido, a interessada apresentou: cópia da declaração de firma mercantil individual (fl. 02), cópia da cautela de obrigação ao portador nº 1670502, emitida em 1969 (fls. 03/04), planilhas de atualização monetária e laudos periciais (fls. 05/47).*

*Após a pertinente análise, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Foz do Iguaçu/PR, em despacho decisório (nº 251/2004) proferido em 29/10/2004 (fls. 52/55), decidiu indeferir o pedido formulado “por inexistência de previsão legal e por extrapolar a competência da Secretaria da Receita Federal, delimitada no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003” (fl. 55). Desse despacho decisório a interessada foi cientificada em 12/11/2004 (fl. 56).*

*Em 02/12/2004, inconformada, a interessada apresentou, por intermédio de procurador, a manifestação de inconformidade de fls. 58/84, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Inicialmente, após tecer considerações históricas relacionadas com a instituição do empréstimo compulsório da Eletrobrás, esclarece que a referida empresa, “ao contrair esse empréstimo público junto à sociedade, o fez sob condições definidas em dispositivos legais, garantindo ao possuidor, que referido resgate se daria pela mais poderosa instituição de crédito do país, qual seja, o Tesouro Nacional, servindo-se, portanto, da confiança dos credores, já que ao contrair referido empréstimo não fixou data fixa (sic), intransponível para que*

*fosse efetuado o resgate, limitando-se tão somente ao pagamento de juros durante o tempo em que detivesse o capital” e que “perpétuos, portanto, são os prazos.”*

*Prossegue, discorrendo sobre a lei que instituiu o empréstimo (subitem 2.1) e sobre a legislação concernente ao prazo para o respectivo resgate (subitem 2.2). Tece, considerações, também, sobre o disposto na Medida Provisória n.º 1481-49, de 15 de maio de 1997, e sobre algumas propostas de parlamentares a ela concernentes.*

*No item 5 (sic), “Das Formas de Liquidação da Dívida”, insiste que, nos termos da Lei n.º 4.156, de 1962, “a União é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão” e que, “dessa maneira, o proprietário das debêntures, emitidas pela Eletrobrás possui crédito oponível tanto contra a Eletrobrás como contra a União Federal.” Diz, também, que “no caso específico, o direito de proceder à compensação encontra fundamento na Constituição Federal, pois vários são os dispositivos da mesma que determinam, ainda que indiretamente” e que os princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade, elencados na Constituição, suportam o direito à compensação.*

*Na seqüência, diz discordar dos argumentos contidos nos itens 1 a 9 do despacho denegatório já que a União é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão, nos termos do art. 4.º, §3.º da Lei n.º 4.156, de 1962, “para qual o crédito pode ser usado para compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

*Afirma, ainda, que “o direito de compensação das debêntures como forma de extinção de crédito tributário está expressa e indubitavelmente assegurado pelo artigo 73 e 74 da lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996” e pelo Decreto n.º 2138, de 1997 (transcreve os dispositivos). Cita e transcreve jurisprudência a respeito.*

*Ao final, requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade afim de que possa fazer uso dos créditos contidos nas obrigações da Eletrobrás para: a) compensação de tributos federais de qualquer origem, e b) utilização, desde logo, dos créditos como garantia de dívidas contra a União pelo seu valor atualizado. Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidas.*

*Posteriormente, após intimação, (fl. 86), a interessada apresentou: procuração e extrato de consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo na Internet (fls. 88/89).”*

A DRJ-Campimnas/SP indeferiu o pedido do contribuinte(fl. 91/98), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Empréstimo Compulsório*

*Ano-calendário: 1969*

*Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.*

*A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre pedido de restituição de valores relativos a títulos da Eletrobrás emitidos em face de empréstimo compulsório.*

*Solicitação indeferida”*

Irresignado, o reclamante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 102/128), onde alega, em suma:

- que a União é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão.

- que o crédito é oponível tanto contra a ELETROBRAS quanto contra a União, não sendo necessário o inadimplemento do dever por parte da ELETROBRAS para que seja oponível contra a União, posto que a solidariedade impõe a qualquer dos devedores o adimplemento por inteiro da obrigação;

- que o direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia; e

- que o direito de compensação das debêntures como forma de extinção de crédito tributário está assegurado pela Lei nº. 9.430/96.

Ao final, pede a reforma da decisão *a quo* para que possa fazer uso dos créditos contidos nas debêntures para fins de compensação com tributos federais de qualquer origem e para que utilize referidos créditos, desde logo, como garantia de dívidas contra a União.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição/compensação, no valor de R\$ 116.209,60, formulado pela contribuinte retro identificada, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Não se está a discutir a natureza jurídica dos empréstimos compulsórios. Tal questão está pacificada desde a promulgação da Constituição de 1988, que os inseriu em seu Título VI, Capítulo I, onde trata, especificamente, do Sistema Tributário Nacional. Com isso, resta assentada a sua natureza tributária, o que também se corrobora pelo fato de os empréstimos compulsórios atenderem aos requisitos impostos pelo art. 3º Código Tributário Nacional. Assim, incontroversa a natureza jurídica do tributo objeto do presente litígio, há que se estudar a questão ora posta à lume do que dispõe o Código Tributário Nacional e toda a legislação tributária pertinente ao tema.

Nesse ponto, tenho que essa matéria foi muito bem enfrentada nesta Câmara pela eminente Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 131.731, que, pela similitude com o caso em questão, adoto como razões de decidir, transcrevendo-o adiante, em excertos:

*“5. Da Restituição dos Valores pagos a título de empréstimo compulsório*

*Como se observa do próprio nome desta espécie tributária, que por si só é definida como empréstimo, por óbvio, conclui-se que o que for tomado por empréstimo deverá ser devolvido. Neste diapasão, discorre Roque Carrazza:*

*“Ainda a respeito da restituição da quantia arrecadada, o artigo 15, parágrafo único, do CTN prescreve: A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições do seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei”. “Se a lei que instituir o empréstimo compulsório não previr a devolução integral do produto de sua arrecadação, será inconstitucional, por ensejar um confisco, vedado pelo artigo 150, IV, do Texto Supremo.”*

*A Professora Misabel Abreu Machado Derzi, juntamente com o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, também apontam entendimento no mesmo sentido, em brilhante parecer anotado na Revista Dialética de Direito Tributário, n. 53:*

*O empréstimo compulsório pode, de conseguinte, ser definido como um tributo com cláusula de restituição. Seu esquema lógico é perfeitamente delineado por Alfredo Augusto Becker, que salienta*

*existem duas relações jurídicas sucessivas, de natureza diversa. A primeira é tributária, e nasce quando se realiza a hipótese de incidência que faz surgir o dever do contribuinte de pagar a prestação e o correlativo direito do Estado de recebê-la. No momento em que o contribuinte satisfaz o seu dever, realiza a hipótese de incidência da segunda norma, que gera uma segunda relação jurídica, esta de natureza financeira, cujo conteúdo consiste no dever do Estado de efetuar a prestação em favor do particular. Na primeira relação jurídica (tributária), o sujeito passivo é o particular e o sujeito ativo o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativo-financeira: o sujeito ativo é o particular e o sujeito passivo é o Estado.*

*Neste sentido, escreveu o mestre Alfredo Augusto Becker:*

*A primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado. Note-se que a relação jurídica administrativa é um "posterius" e a relação jurídica tributária um "prius", isto é, a satisfação da prestação na reação jurídica de natureza tributária, irá constituir o núcleo da hipótese de incidência de outra regra jurídica (a que disciplina a relação do Estado restituir) que, incidindo sobre sua hipótese (o pagamento do tributo), determinará a irradiação de outra (a segunda) relação jurídica, esta de natureza administrativa. Não se deve cometer o erro elementar de não saber distinguir, numa única forma literal legislativa, duas ou mais relações jurídicas de natureza distinta.*

*Nesta esteira, será inconstitucional a interpretação da lei que instituir o empréstimo compulsório sem levar, direta ou indiretamente, à sua restituição. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório é mera providência administrativa, que deve ser tomada após o pagamento do tributo. Sendo que, com o pagamento do tributo, desaparece a relação jurídica tributária, surgindo nova relação jurídica de cunho administrativo, que só vai extinguir-se com a devolução da quantia paga, nos termos definidos por lei.*

*Assim, pelo que consta dos autos, o objeto deste processo administrativo está na segunda relação jurídica, de natureza administrativo-financeira, em que o sujeito ativo é o contribuinte e o sujeito passivo é, em tese, a União, (representada por sua Secretaria da Receita Federal), que deverá ser compelida a cumprir com esta obrigação administrativo-financeira.*

*Ocorre que a legislação que originou o referido empréstimo compulsório determinou que a sua devolução fosse feita em obrigações da Eletrobrás, colocando a União apenas como responsável subsidiária pelo cumprimento dessa obrigação, nos seguintes termos:*

*"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações*

*será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei n.º 4.676, de 16.6.1965)*

*§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 4.364, de 22.7.1964)*

*§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei n.º 4.364, de 22.7.1964)*

*§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.*

*§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º, da Lei n.º 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.364, de 22.7.1964)*

~~*§ 5º (Parágrafo revogado pela Lei n.º 5.824, de 14.11.1972)*~~

~~*§ 6º (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei n.º 5.073, de 18.8.1966)*~~

*§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 644, de 23.6.1969)*

*§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 644, de 23.6.1969)*

*§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 644, de 23.6.1969)*

*§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 644, de 23.6.1969)*

*§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará,*

*contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)*

*Art. 5º Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)*

*Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)º*

*Todavia, há que ser observado que a doutrina, em parte, não admite a constitucionalidade de tal forma de devolução que não em dinheiro.*

*Nesse sentido, entre tantos, citamos o Mestre Carrazza:*

*“a restituição do empréstimo compulsório há de ser feita em moeda corrente, já que em moeda corrente é exigido. É, pois, um tributo restituível em dinheiro. A União deve restituir a mesma coisa emprestada compulsoriamente: dinheiro. Não pode a União tomar dinheiro emprestado do contribuinte, devolvendo-lhe outras coisas (bens, serviços, quotas etc.). Quer-nos parecer que a devolução só é integral se recompuser o poder aquisitivo da moeda paga pelo contribuinte.*

*Numa época de inflação galopante, restituir-lhe a mesma quantidade numérica em dinheiro, após dois, três, cinco anos, é, em termos práticos, nada restituir. Para que não reste burlada a ratio iuris deste tributo, sua devolução deve ser feita, no mínimo, com correção monetária. É ela que vai garantir o mesmo poder de compra da quantia paga a título de empréstimo compulsório.”*

*Nessa linha, teríamos, evidentemente, a necessidade da devolução do empréstimo compulsório outrora arrecadado em dinheiro.*

*Entretanto, tal matéria já foi objeto de decisão dos Tribunais Superiores, observe-se as ementas a seguir.*

*Primeiro destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:*

*“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional.” (fonte: AI 287229*

*AgR/SP - São Paulo, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Relator: Ministro Sydney Sanches, Julgamento: 19/03/2002.)”*

*Há que se destacar ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio de duas Ementas a seguir colacionadas:*

*“Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4156/62 declarado constitucional pelo STF – devolução através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 1. Precedente do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 2. Recurso Especial improvido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Min. da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. “Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votam com a Sra. Ministra Relatora. (Resp 561792/DF, 2002/0060622-2, Ministra Eliana Calmon, T2 – Segunda Turma, 17/06/04).”*

*“Processo Civil Tributário – Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica – Legitimidade da cobrança reconhecida pelo plenário do STF (RE146.615-4) – Devolução mediante ação da Eletrobrás – Possibilidade – Violação do artigo 535 do CPC não configurada – Divergência jurisprudencial não comprovada. – Não se configura violação ao 535 do CPC se o julgador, ao decidir a lide, deixou de apreciar qualquer dos artigos citados pela recorrente, por isto que não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pela parte, quando apenas um deles é suficiente para decidir a controvérsia, sendo prejudicial dos demais. – Não se comprova o dissídio jurisprudencial se os arestos paradigmas trazidos a confronto analisaram hipóteses distintas daquela tratadas nos autos. – O STF no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu a recepção e manutenção da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pela nova ordem constitucional. – Preservada a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Magna, o benefício se estende também a forma de devolução desta exação, mediante ação, como imposta pela ação acolhida. – Recurso Especial não conhecido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatos e discutidos estes autos, acórdão os Ministros da Segunda Turma do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (Resp 117369/DF, Recurso Especial 1997/0005831-0, Ministro Francisco Peçanha Martins, T2, Segunda Turma, 19/09/00).”*

*Além do mais o julgado juntado na íntegra pelo Recorrente RE 173266-SC (fls. 153 e seguintes) também indica no mesmo sentido.*

*Assim, ainda que respeitável doutrina entenda inconstitucional a legislação que institua empréstimo compulsório cuja forma de devolução não seja em dinheiro, entendo que uma vez que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não possui esse Órgão Julgador competência para decidir de forma diversa sobre a constitucionalidade da referida lei.*

*Portanto, no mérito não há como conhecer o pedido do Recorrente, visto que a devolução dos valores somente poderá ser feita na forma prevista na legislação, de tal modo que inviável, em vista do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o acatamento do pedido de restituição em dinheiro dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e, por consequência, não há que sequer aventar a hipótese de compensação.*

*Todavia, passo a seguir a fazer algumas breves considerações sobre as demais questões suscitadas de interesse para a conclusão do presente voto.*

#### *6. Do dever solidário da União em ressarcir os valores pagos a título de empréstimo compulsório*

*Como se pôde observar, a Lei nº 4.156 de 1962, anotou no 'caput' de seu artigo 4º que:*

*Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.*

*E seu parágrafo 3º:*

*3º - "É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."*

*Não resta dúvida que a União responde solidariamente pela devolução do empréstimo compulsório na forma prevista na lei, o que implicaria em sua legitimidade passiva nos processos judiciais e administrativos, nesse sentido:*

*"Tributário e processo civil. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Inocorrência de prescrição. Legitimidade passiva da União. Correção monetária. Aplicação de expurgos inflacionários. Incidência de juros de mora. Precedentes. 1. Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.....(Resp, 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, 1T, 02/09/03)."*

*E ainda:*

*"Empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. A União Federal é litisconsorte nas causas em que se discute o empréstimo*

*compulsório instituído pela Lei n.º 4.156, de 1962, que por isso devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal." (fonte: DJ: 18/11/1996, p. 44862, Acórdão: RESP 39919/PR - 199300293710 - , 138700 Recurso Especial, decisão: 24/10/1996, Relator: Ministro Ari Pargendler.)*

*Aqui, há que se considerar que a própria lei fez constar a responsabilidade da União pela devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório. Todavia, tal responsabilidade, deve-se limitar a devolução dos valores do empréstimo compulsório em ações, impedindo que este ente político seja compelido a devolver em dinheiro, mas para tanto, deverá ser provado pelo contribuinte que a Eletrobrás não devolveu os valores na forma prevista na lei, o que não é o caso objeto do presente processo administrativo.*

#### *7. Da prescrição do pedido de ressarcimento.*

*A Lei n.º 4.156/62 estabeleceu o resgate sobre o aludido empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás, em 20 (vinte) anos de prazo, admitindo ainda prazo de carência em até 07 (sete) anos, conforme artigo 20, parágrafo 1, com redação dada pela Lei n.º 4.676/65. Assim, conclui-se que a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Este entendimento está praticamente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*"Tributário e Processo Civil. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Inocorrência de Prescrição. Correção Monetária Plena. Aplicação de Expurgos Inflacionários. Incidência de Juros de Mora. Precedentes. O STJ firmou entendimento que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário..." (Resp. 587.052/SC, Rel. Min. José Delgado, 02/12/2003, Primeira Turma).*

#### *8. Da correção monetária e juros incidentes sobre os valores ressarcidos e da não incidência da SELIC*

*Entende-se também ser legítima a aplicação de correção monetária e juros sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, sendo certo que deverão incidir desde o seu recolhimento até a data da efetiva devolução, sob pena de ocorrência de enriquecimento indevido.*

*"O resgate das obrigações do portador, decorrentes do empréstimo compulsório à Eletrobrás deve ser feito com correção monetária correspondente ao índice de ....." (fonte: DJ 08/06/1998, p. 65: AGA 175289/RJ - 199800045848 - , 214036 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, decisão: 21/05/1998, Relator: Ministro José Delgado.)"*

*"Tributário. Consumo de energia elétrica. Empréstimo compulsório. Restituição. Correção Monetária. Incidência. Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o pagamento do débito." (RESP n. 86226/RJ, 2T, Rel. Min. Hélio Mosimann).*

*Contudo, o mesmo não se aplica à incidência da SELIC:*

*“TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 5. Recurso especial improvido. REsp 694051 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0144413-6, Ministra ELIANA CALMON (1114), DJ 09.05.2005 p. 363.*

*Cabe destacar que a correção monetária e juros aplicados na devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório deverá surtir efeitos no momento da devolução das respectivas ações, nos termos do artigo 4, parágrafo 2, da Lei 4156/62..*

*9. Considerações acerca da impossibilidade da compensação dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com outros tributos por falta de previsão legal*

*A compensação, conceituada pelo direito privado (CC, art. 1009), tem aplicação nos casos em que a lei expressamente a preveja, consoante artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Tal instituto ocorre no instante em que duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, ocasionando a extinção das duas obrigações até o montante da compensação. No caso em tela não se tem lei tratando do assunto, razão pela qual a extinção do crédito não poderá ocorrer por este dispositivo legal.*

*Ademais, quatro são os requisitos necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações, b) liquidez das dívidas, c) exigibilidade das prestações, e d) fungibilidade das coisas devidas. Nesse sentir, a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significa que, num outro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.*

*Desta forma, a compensação é uma das formas das extinções das obrigações tributárias que, ao contrário do que ocorre no âmbito das relações jurídicas regradas pelo Direito Civil, não se opera automaticamente, pois se subordina à autorização legal. Repita-se a lei pode autorizar a compensação, não o fazendo, não poderá o contribuinte compensar tributos com outros créditos que possua contra a Fazenda respectiva.*

*Acrescenta-se ainda que, conforme julgados do STF e STJ, restou impossível a realização da devolução dos valores pagos a título do citado empréstimo compulsório por compensação com tributos federais, visto que tal exação se vinculou desde do seu início à forma de devolução previamente estipulada em lei. Ou seja, a devolução do valor pago a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás deve ser feita na forma prevista na legislação, ou seja, por meio de ações.*

*Por seu turno não que se cogitar em compensar o valor dessas ações com tributos federais, por expressa falta de previsão legal. Ademais, como já explanado nesse voto, a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório não tem natureza tributária, de tal forma que não podem ser compensados com outros tributos sob o manto da previsão genérica da Lei.*

*Para corroborar tal posicionamento cita-se o Acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve por Relatora a Ministra Eliana Calmon, no EDcl no REsp 603215 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0197791-4 , Julgado em 22/03/2005 e publicado no DJ de 09.05.2005, p. 339, nos seguintes termos:*

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - TAXA SELIC.**

*1. É contraditório o julgado que determina a incidência da Taxa SELIC devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, partindo-se do pressuposto de que a hipótese constitui repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida devolução não tem natureza tributária, sendo inaplicável a norma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 .*

*2. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).*

*3. Contudo, a referida emenda alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.*

*4. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário, e a existente entre o contribuinte e o Poder Público, com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.*

*5. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.*

*6. Embargos declaratório providos, com efeitos modificativos.”*

*Portanto, seja por falta de previsão legal, seja em vista dos julgados do STF e STJ não é possível o reconhecimento do direito à compensação pelo Recorrente.*

*Outrossim, como a eventual restituição dos valores postulados neste processo somente se dará por meio de ações, não há como ser atendido o pedido de restituição do contribuinte por esta via processual, muito menos, realizar a tão buscada compensação.*

*Lembra-se que a lei da pessoa competente para instituir o tributo molda o instituto e lhe fixa a oportunidade e as condições. Como define o Código Tributário Nacional no artigo 170. Nesse sentido pronunciou-se acertadamente a DRJ, devendo ser acolhido por completo a sua orientação.*

*Assim constata-se que a compensação efetuada pelo Recorrente e noticiada nos autos foi feita ao arrepio da lei e, como se verifica pelo documento juntado, com informações irregulares, pois se fundamenta a ocorrência de ação judicial, quando não há notícias da propositura da ação judicial. Na verdade, a inclusão de tais dados teve por único objetivo possibilitar que o Recorrente pudesse preencher os dados da Per/Dcomp. E, o que ainda torna pior a situação do Recorrente é que consta dos dados ad Per/Dcomp que a empresa é optante do PAES, e por força da lei que rege tal parcelamento, não pode ficar inadimplente dos tributos correntes, de tal modo que se feita a compensação de forma irregular, há que observar que o Recorrente, por consequência do inadimplemento poderá, pelo Órgão Competente, ser excluído do PAES.*

#### *10. Da conclusão*

*Nesta esteira, pode-se depreender e concluir que:*

- a. possui natureza tributária o empréstimo compulsório;*
- b. o empréstimo compulsório à Eletrobrás foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e foi recepcionada, inclusive, a forma de devolução em obrigações da Eletrobrás*
- c. não há que se falar em restituição em dinheiro pois a legislação admitida como constitucional prevê outro meio de devolução dos valores;*
- d. há responsabilidade solidária da União pela restituição do empréstimo compulsório vinculada tão somente a devolução dos valores em ações e desde que demonstrado que a Eletrobrás não procedeu à devolução na forma da lei;*
- e. a prescrição para restituição do empréstimo compulsório é "vintenária";*
- f. em tese, na devolução das ações, deve ser considerado o direito à correção monetária e juros de mora, não se aplicando a SELIC e, por fim;*
- g. fixou-se a impossibilidade da compensação dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com tributos federais, em vista da falta de previsão legal, restando claro que a devolução do empréstimo se fará tão somente por meio de ações, conforme pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça."*

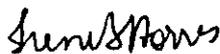
Desta forma, vê-se, claramente, que a pretensão do recorrente contraria toda a legislação ora posta, vez que a própria lei instituidora do empréstimo compulsório em questão estabeleceu que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás, e não da Secretaria da Receita Federal, não havendo previsão legal para o deferimento do pleito da recorrente.

Além disso, a legislação que originou o referido empréstimo compulsório determinou que a sua devolução fosse feita em obrigações da Eletrobrás, colocando a União como responsável solidária apenas pelo cumprimento dessa obrigação, qual seja, a emissão de obrigações da Eletrobrás. Não há na Lei qualquer disposição que confira à União responsabilidade solidária quanto ao resgate dos referidos títulos. Cabe à União, portanto, responsabilizar-se solidariamente pela devolução dos valores do empréstimo compulsório em ações, e não em dinheiro, de forma que, caso a devolução do empréstimo compulsório não tivesse sido feita pela Eletrobrás por meio da emissão de títulos, caberia à União assim o fazer – o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora